Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc. n.º 325 do 19 93

PARECER
0542/93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº325/93.

RECEBIDO PT-10 NO DIA 08/9/95 AS 16 HORAS

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto que visa introduzir no currículo das escolas municipais de 1º e 2º graus "estudos contra a discriminação racial".

A propositura está embasada artigo 13, I e artigo 220 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, visando adaptar o projeto a uma melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /93 ao Projeto de Lei nº 325/93.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
06 SET 1995
PRESIDENTE

Dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de "estudos contra a discriminação racial.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO
12 DEZ 1995
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As escolas municipaisde 1º e 2º graus deverão

incluir em seus currículos "estudos contra a discriminação racial".

Parágrafo Único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina os estudos contra a discriminação racial serão realizados e a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa dias) para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

JOSÉ MENTOR

ARSELINO TATTO

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 325/93.

VOTO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre a inclusão de "Estudos contra a Discriminação Racial" como conteúdo curricular das Escolas Municipais de 1º e 2º graus.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador autor da propositura, esta não pode prosperar, pois fere dispositivos legais.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a instituição de programas curriculares nas Escolas Municipais é matéria compreendida no campo da educação, que é, por excelência, um serviço público prestado pelo Município. Assim sendo, como a iniciativa para iniciar o processo legislativo sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, a propositura não pode prosperar.

Ademais, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 5.696/71, alterado pela Lei Federal nº 7044/82), compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que comporão a parte diversificada e facultativa do currículo (art.5º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5692/71, com a redação dada pela Lei nº 7044/82). Desse modo, o Município para a inclusão de matérias específicas no currículo de suas escolas municipais depende de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/06/93

Relator

(contrário)

(contrário)

(mrap)